



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2004974 - RS (2022/0163724-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : VICENTE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. F RAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A pretensão recursal, no caso, não exigiu o vedado reexame do material cognitivo, pois perquirida a denominada reavaliação da prova, a qual restou admitida e considerada suficiente no próprio v. acórdão increpado.

II - A mais recente "*compreensão de ambas as Turmas criminais do STJ*" que "*tem se alinhado ao ponto de vista do STF - externado, especialmente, no julgamento do HC n. 180.144/GO - de que a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes*" (AgRg no AREsp n. 1.878.528/AL, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 22/9/2022).

III - No caso, a reforma do v. acórdão se impôs, dada a ausência de prova judicializada a indicar indícios de autoria do crime.

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2004974 - RS (2022/0163724-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : VICENTE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. F RAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A pretensão recursal, no caso, não exigiu o vedado reexame do material cognitivo, pois perquirida a denominada reavaliação da prova, a qual restou admitida e considerada suficiente no próprio v. acórdão increpado.

II - A mais recente "*compreensão de ambas as Turmas criminais do STJ*" que "*tem se alinhado ao ponto de vista do STF - externado, especialmente, no julgamento do HC n. 180.144/GO - de que a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes*" (AgRg no AREsp n. 1.878.528/AL, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 22/9/2022).

III - No caso, a reforma do v. acórdão se impôs, dada a ausência de prova judicializada a indicar indícios de autoria do crime.

Agravo Regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra decisão de fls. 657-667, que negou proveu o recurso especial para restaurar a decisão de impronúncia.

O agravado foi impronunciado da imputação da prática de crime de homicídio qualificado tentado.

Em segunda instância, o eg. Tribunal a quo deu provimento ao apelo ministerial para pronunciá-lo (fls. 582-583).

Nas razões do recurso especial, a defesa sustentou ofensa aos arts. 155 e 414 do CPP e 121, § 2º, I, III e V, do CP, diante da pronúncia em grau de recurso, muito embora insuficiente o acervo probatório para submissão do recorrente a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Afirmou que *"a pronúncia restou alicerçada tão somente nas declarações de testemunhas na fase extrajudicial e que não foram reproduzidas em juízo"* (fl. 596).

Acrescentou que *"em que pese a vítima tenha declarado na fase inquisitorial que os autores do delito seria o recorrente, não o fez na fase judicial, ao passo que não compareceu para prestar depoimento. O mesmo ocorreu em relação à sua companheira ISAURINA, que apenas em Delegacia apontou autoria, por ouvir dizer, ao recorrente, não tendo comparecido em juízo para ratificar sua versão"* (fl. 599).

Apontou divergência jurisdicional e como paradigma o julgado nos autos do REsp n. 1.932.774/AM, reforçando a *"impossibilidade de considerar que a prova produzida em sede policial possa influir na formação do convencimento sem que seja amparada nos demais elementos probatórios colhidos na instrução criminal"* (fl. 603).

Pugnou pelo provimento do recurso especial para que seja despronunciado o recorrente.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 617-623), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

A d. Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo des provimento do recurso especial (fls. 648-651).

Na decisão agravada, ao recurso especial foi dado provimento, conforme ementa a seguir transcrita (fl. 657):

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA EM SEDE DE RECURSO

DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PROVIDO".

Neste regimental, em síntese, além de repisar os argumentos do apelo nobre, a defesa destaca que :

a) *"a decisão merece reparos, pois a pronúncia está confortada por prova judicializada e em elementos probatórios não repetíveis, apta a respaldar a admissibilidade da acusação, sendo incompatível com as premissas fáticas dos autos a afirmação decisória agora impugnada"* (fl. 674);

b) *"o acórdão reformado estabeleceu como premissa que “tanto a vítima, como a referida informante, não foram ouvidas em juízo. Sem embargo, tenho que a veracidade das declarações prestadas na fase administrativa deverá ser valorada pelo Tribunal do Júri, visto que não se pode desconsiderar a possibilidade de que o ofendido tenha evitado a oitiva judicial, por temer represálias por parte do acusado"* (fls. 674-675);

c) *"conclui-se pela existência de dois motivos pelos quais é possível afastar qualquer ofensa aventada ao artigo 155 do Código de Processo Penal: a)temor de represálias apresentado pelo próprio ofendido; e b)há prova judicializada acerca da autoria, que se soma à inquisitorial."* (fl. 675).

d) *"ainda que se admita a aplicação do artigo 155 do Código de Processo Penal conjugado com o artigo 414 do Código de Processo Penal à decisão de pronúncia, o presente caso não representa qualquer ofensa às normas nele estabelecidas, razão pela qual a despronúncia do acusado determina usurpação de competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida e ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal, a respeito do qual se postula manifestação do órgão colegiado"* (fl. 678).

Por manter o decisum, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento.

Neste agravo regimental, consigno que o Parquet pretende a restauração da

decisão de pronúncia, dada a existência de prova judicializada.

Como registrado na decisão recorrida, a pretensão recursal não exige o vedado reexame do material cognitivo, pois busca-se a denominada reavaliação da prova, a qual restou admitida e considerada suficiente no próprio v. acórdão increpado.

Nesta linha, Ulderico Pires dos Santos, analisando o tema (Recurso Especial e Recurso Extraordinário, UPS Editorial, p. 34), diz: *"Mas examinar se os seus juízes malferiram o direito à prova, se negaram o direito que as partes têm de produzi-la, isto é, se a sua produção foi requerida ex vi legis, essa é uma faculdade que não pode ser negada aos juízes dos apelos maiores"*. Isto, após alertar que: *"Acrescentamos que não é só em consequência do erro de direito que pode haver má valoração da prova. Ela pode decorrer também do arbítrio do magistrado ao negar-se a admiti-la"*.

Verifica-se, pois, da impronúncia, in verbis (fls. 495-498):

"Feitas as considerações iniciais, passo à análise do fato narrado na denúncia.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela Ocorrência Policial nº 5769/2010 (evento 2, INQ2, fls. 03/05), pelo levantamento fotográfico (evento 2, FOTO4), pelo auto de exame de corpo de delito (evento 2, DESPADEC5, fl. 12), pelo boletim de intenção da vítima (evento 2, DESPADEC5, fls. 15/22), bem como pelos demais elementos contidos nos autos.

Com relação aos indícios de autoria, vejamos a prova oral.

Inicialmente, a testemunha Edevaldo dos Santos Braga, irmão de Vicente, alegou que estava com seu irmão em uma "maloca" (casa noturna) na data dos fatos. Não trouxe maiores informações acerca do delito.

A testemunha Patrícia Ravanel Veronez disse ter tido um relacionamento amoroso com o acusado, nada sabendo informar sobre o fato contido na denúncia. Apenas ouviu boatos a respeito do crime.

Antônio Zardo da Silva abonou a conduta de Vicente.

A testemunha Jorge Luís Silveira de Aguiar, por sua vez, disse não ter conhecimento sobre o fato, negando que o crime tenha sido cometido no seu estabelecimento comercial (bar).

Por fim, o denunciado Vicente José dos Santos utilizou o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Eis, em suma, a prova judicial produzida no processo.

Diante desse quadro probatório, verifico que não há indícios suficientes de autoria a autorizar a pronúncia do acusado, tendo em vista que a instrução processual

não foi capaz de corroborar, minimamente, os elementos informativos colhidos na etapa policial, inviabilizando a remessa do réu a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Embora o ofendido, em sede policial (evento 2, INQ2, fls. 09/10), tenha declarado que, após ter tentado interferir na briga entre João Maria e Vicente, o acusado efetuou disparos de arma de fogo na sua direção, atingindo-o na virilha e no abdômen, veja-se que tal elemento restou isolado nos autos, especialmente porque as testemunhas ouvidas durante a etapa judicial nada souberam declarar acerca da tentativa de homicídio, bem como sua autoria.

Não desconheço que, em se tratando de procedimento do júri, vige o princípio in dubio pro societate, isto é, na dúvida prepondera o interesse da sociedade em manifestar-se por meio de seus representantes, integrantes do Conselho de Sentença, após a amplitude dos debates em plenário, com exame do conjunto de elementos de convicção.

Todavia, não basta uma mera suspeita de autoria para submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo necessário que tal conjectura esteja amparada em base probatória mínima apta a produzir um juízo de admissibilidade da acusação.

A respeito disso, destaco recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial" 1 .

Portanto, com base no art. 414, caput, do Código de Processo Penal, não convencido da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, observo que é caso de impronúncia do réu.

Diante do exposto, com base no art. 414, caput, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia para IMPRONUNCIAR VICENTE JOSÉ DOS SANTOS em relação à imputação prevista no art. 121, §2º, incs. I e III, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal".

Em segunda instância, o eg. Tribunal a quo deu provimento ao apelo ministerial para pronunciá-lo, nos seguintes termos (fls. 577-580):

"A existência do fato delituoso restou consubstanciada nos seguintes documentos: (a) Ocorrência Policial nº 5769/2010 (evento 2, INQ2, fls. 03/05); (b) levantamento fotográfico (evento 2, FOTO4); (c) auto de exame de corpo de delito (evento 2, DESPADEC5, fl. 12); e (d) boletim de intenção da vítima (evento 2, DESPADEC5, fls. 15/22).

Quanto aos indícios suficientes de autoria, aptos para o encaminhamento do réu a julgamento pelo Tribunal Popular, peço vênia ao digno magistrado de primeiro grau, Dr.

Vancarlo André Anacleto , para reproduzir trecho da r. sentença, em que sumariada a prova oral colhida em juízo:

[...]

Em complementação, anoto que a vítima Jorge Luiz Borges da Silva, em depoimento na fase policial (Evento 2, INQ2, 9-10), informou que, na data do fato, estava em uma lancheria com seu amigo João Maria, quando ocorreu uma discussão entre este e o réu. Referiu que o acusado e outro indivíduo passaram a agredir João Maria, motivo pelo qual interveio na briga, com a intenção de separá-los. Contou que João Maria ficou bastante machucado, sendo que o ajudou a se levantar para que conseguisse ir embora. Aduziu que ficou na lancheria, quando foi ameaçado pelo outro indivíduo que acompanhava o réu, que conhecia somente pelo apelido “Cabelo”, que disse: “o que servia para João Maria, servia também para o depoente”, quando o réu passou desferiu disparos de arma de fogo, dois dos quais a atingiram na virilha e no abdômen. Ao final, afirmou que o acusado e “Cabelo” fugiram, acreditando que o depoente estava morto.

A informante Isaurina Batista da Silva, companheira da vítima, em depoimento na fase policial (Evento 2, INQ2, 7), disse que estava em sua casa quando foi comunicada pelo patrão do ofendido, que o seu companheiro havia sido “baleado” e estava internado no Hospital Pompeia.

Afirmou que em conversa com o ofendido ele afirmou que o autor do crime era Vicente, o qual o atingiu com dois disparos de arma de fogo, um na virilha e outro no intestino. Contou que a o ofendido ficou internado cerca de 12 dias, onde foi submetido a cirurgia, que resultou na remoção de parte do intestino Essa é a prova oral produzida nos autos.

Pois bem.

Consoante dispõem os artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para a qual devem ocorrer prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente. Não se profere, neste momento, juízo de certeza, necessário para a condenação, motivo pelo qual a vedação expressa do artigo 155 do Código de Processo Penal não se aplica à referida decisão, salvo se a prova produzida na fase administrativa for totalmente dissociada do contexto probatório. A propósito, anote-se:

[...]

No particular, a partir do exame da prova produzida, tem-se que conquanto a tese defensiva (ausência de indícios suficientes de autoria) encontre suporte nos autos, há outra vertente de prova que autoriza a admissão da acusação, que é aquela extraída das declarações fornecidas pela vítima, que na fase extrajudicial descreveu as circunstâncias fáticas do delito e o seu motivo, bem como reconheceu o réu como sendo o autor do crime.

Consta dos autos, ainda, o relato da informante I.B.S., que embora não tenha presenciado o fato, disse na fase pré-processual que, em conversa com a vítima, ela afirmou que o autor dos disparos de arma de fogo foi o acusado Vicente.

Não se desconhece, por certo, que tanto a vítima, como a referida informante, não foram ouvidas em juízo. Sem embargo, tenho que a veracidade das declarações prestadas na fase administrativa deverá ser valorada pelo Tribunal do Júri, visto que não se pode desconsiderar a possibilidade de que o ofendido tenha evitado a oitiva

judicial, por temer represálias por parte do acusado.

De efeito, ao ser ouvido na fase policial, Jorge Luiz (vítima) disse que após o fato foi ameaçado de morte pelo acusado ("tempo depois ter saído do hospital, encontrou na rua tripulando um GM/Chevette, de cor vermelha os acusados Vicente e 'Cabelo', sendo que os mesmos lhe fizeram novas ameaças de morte"). Consta dos autos, ainda, que João Maria, amigo da vítima, e que teria entrado em via de fatos com o acusado Vicente, por ocasião dos fatos, foi posteriormente morto (25SET2010), sendo a autoria imputada ao acusado Vicente José dos Santos e ao seu irmão, Edevaldo dos Santos Braga (processo n. 5000304-73.2010.8.21.0010).

Neste contexto, tenho que aquele lastro probatório mínimo (indícios suficientes de autoria ou de participação), necessário para o encaminhamento do réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, encontra-se demonstrado nos autos.

Esclareço que não se está, aqui, afirmando que o acusado praticou o delito que lhe está sendo imputado, ou desconsiderando a narrativa por ele apresentada, mas tão somente apontando que há a possibilidade, pelo que consta nos autos, de que o tenha feito, o que somente será apreciado pelo Tribunal do Júri, o qual detém a competência constitucional para tanto.

De outro lado, não é possível se afastar, de plano, o elemento subjetivo (animus necandi) na conduta atribuída ao réu, e assim, desclassificar os delitos de homicídio, na forma tentada, para outro de competência diversa do Tribunal do Júri, sobretudo em face das circunstâncias do caso concreto, que apontam para a possibilidade de que o acusado, com o instrumento utilizado (arma de fogo), tenha em tese efetuado os disparos de arma de fogo, com o propósito de ceifar a vida do ofendido. Rememoro que a vítima foi atingida por dois disparos de arma de fogo que lhe atingiram as regiões ilíaca direita e abdominal.

Diante desse contexto, em que presente a materialidade e os indícios de autoria, e não havendo certeza se caracterizadas hipóteses de absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação do fato, impõe-se a remessa do julgamento ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa onde a defesa poderá desenvolver amplamente as teses contrárias à imputação penal".

Consoante outrora ressaltado, a decisão de primeiro grau foi reformada para pronunciar o recorrente considerada a existência de indício de autoria pela prova produzida na fase administrativa.

Com efeito, o v. acórdão objurgado está na contramão da mais recente "compreensão de ambas as Turmas criminais do STJ" que "tem se alinhado ao ponto de vista do STF - externado, especialmente, no julgamento do HC n. 180.144/GO - de que a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes" (AgRg no AREsp n. 1.878.528/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/9/2022).

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SUPOSTA VÍTIMA QUE NEGOU EM JUÍZO A OCORRÊNCIA DO CRIME. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 155 DO CPP. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local valeu-se principalmente dos depoimentos prestados pela suposta vítima e sua mãe à polícia, na fase extrajudicial, para concluir que a ofendida sofreu estupro e que o recorrente seria seu autor. Acontece que, quando ouvidas em juízo, essas duas testemunhas centrais negaram suas declarações anteriores, que não foram confirmadas sob o crivo do contraditório, como reconhece o acórdão recorrido.

2. O aresto apenas presumiu que as declarações da suposta vítima e de sua mãe em juízo seriam falsas, mas não apontou nenhum elemento de convicção nesse sentido. Foi necessária, por isso, a restauração da sentença absolutória.

3. É inviável a condenação lastreada unicamente em elementos informativos do inquérito, segundo o art. 155 do CPP.

4. "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu" (AREsp n. 1.940.381/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.) 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.127.586/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 13/9/2022, grifei).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO EM JUÍZO DE "OUVI DIZER". RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate. Dessa forma, para a admissão da denúncia, há que se

sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

2. Segundo entendimento desta Corte Superior, o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.

3. Pela leitura do trecho acima, verifica-se que a despronúncia dos acusados é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando os depoimentos colhidos das vítimas sobreviventes, ainda na fase investigativa, os quais não foram repetidos em Juízo, a única prova submetida ao crivo do Juízo de primeiro grau são relatos de uma testemunha, pai de duas vítimas, que teria "ouvido dizer" de outras pessoas (vizinhos e de seu filho, vítima sobrevivente) sobre a suposta autoria delitiva, inexistindo fundamentos idôneos para a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.097.753/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13/9/2022, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. TESTEMUNHO INDIRETOS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora a análise aprofundada dos elementos probatórios, nos crimes dolosos contra a vida, seja feita somente pelo Tribunal do Júri, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunhos indiretos (por ouvir dizer). Precedentes.

2. O Tribunal estadual, após apreciar integralmente o conjunto fático-probatório, verificou a ausência de elementos suficientes para a pronúncia do Recorrido, uma vez que as provas produzidas nos autos se restringiam a relatos "por ouvir dizer", não havendo nada que imputasse a prática delitiva diretamente ao Acusado.

3. Uma vez que a instância ordinária decidiu fundamentadamente pela inexistência de indícios suficientes de autoria delitiva para justificar a pronúncia do Recorrido, a revisão do

juízo, com o objetivo de pronunciá-lo, exigiria reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no REsp n. 1.959.515/RS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 29/4/2022).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. QUALIFICADORAS FUNDADAS EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO INDIRETO (HEARSAY) COLHIDO NA ESFERA POLICIAL. APLICABILIDADE DO ART. 155 DO CPP AOS VEREDITOS CONDENATÓRIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. PROPOSTA DE MUDANÇA DO ENTENDIMENTO DESTE STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA SUBMETTER O RÉU A NOVO JÚRI.

1. *Consoante o entendimento atual da Quinta e Sexta Turmas deste STJ, o art. 155 do CPP não se aplica aos vereditos do tribunal do júri. Isso porque, tendo em vista o sistema de convicção íntima que rege seus julgamentos, seria inviável aferir quais provas motivaram a condenação. Tal compreensão, todavia, encontra-se em contradição com novas orientações jurisprudenciais consolidadas neste colegiado no ano de 2021.*

2. *No HC 560.552/RS, a Quinta Turma decidiu que o art. 155 do CPP incide também sobre a pronúncia. Dessarte, recusar a incidência do referido dispositivo aos vereditos condenatórios equivaleria, na prática, a exigir um standard probatório mais rígido para a admissão da acusação do que aquele aplicável a uma condenação definitiva.*

3. *Não há produção de prova, mas somente coleta de elementos informativos, durante o inquérito policial. Prova é aquela produzida no processo judicial, sob o crivo do contraditório, e assim capaz de oferecer maior segurança na reconstrução histórica dos fatos.*

4. *Consoante o entendimento firmado no julgamento do AREsp 1.803.562/CE, embora os jurados não precisem motivar suas decisões, os Tribunais locais - quando confrontados com apelações defensivas - precisam fazê-lo, indicando se existem provas capazes de demonstrar cada elemento essencial do crime.*

5. *Se o Tribunal não identificar nenhuma prova judicializada sobre determinado elemento essencial do crime, mas somente indícios oriundos do inquérito policial, há duas situações possíveis: ou o aresto é omissivo, por deixar de analisar uma prova relevante, ou tal prova realmente não existe, o que viola o art. 155 do CPP.*

6. *No presente caso, conforme o levantamento do TJ/MG, as qualificadoras do art. 121, § 2º, I e IV, do CP se fundamentam apenas*

em um testemunho indireto (hearsay testimony), colhido no inquérito policial. Contrariedade ao art. 155 do CPP configurada.

7. Recurso especial provido, para cassar a sentença e submeter o recorrente a novo júri" (REsp n. 1.916.733/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/11/2021, grifei).

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal, deve o recorrente desenvolver, de forma lógica e com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas pelas quais entende haver a Corte de origem ofendido o dispositivo de lei federal a que faz menção em seu apelo extremo, sob pena de, caso descumprido esse requisito imprescindível, não ver conhecido o seu recurso especial.

2. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

3. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, como na hipótese, em que há apenas os depoimentos da vítima e de sua mãe, colhidos no inquérito e não confirmados em juízo.

4. O Tribunal de origem, ao despronunciar o ora recorrido, asseverou que não há prova judicializada suficiente para fins de pronúncia, razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão desse entendimento, para reconhecer a existência de elementos de prova bastante aptos a autorizar a submissão do recorrido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 1.591.768/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/6/2018).

Nesse aspecto, conforme outrora destacado, dada a ausência de prova judicializada a indicar indícios de autoria do crime, restou inviável a manutenção do v. aresto objurgado.

Ante o exposto, tendo em vista que o agravante não conseguiu demonstrar o equívoco da decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.004.974 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0163724-7

Número de Origem:

50005945420118210010

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICENTE JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : VICENTE JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 21 de março de 2023